



Diário da Assembléia

LEI N. 6.787, DE 6 DE ABRIL DE 1962

Dispõe sobre o enquadramento dos cargos de direção cujas funções correspondem às carreiras de nível universitário.

ERRATA

ROBERTO COSTA DE ABREU SOBRINHO, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista a rejeição em parte, do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei n.º 890, de 1960, de que resultou a Lei n.º 6.703, de 4 de janeiro de 1962, promulgada, com fundamento no artigo 25 parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º do Regimento Interno, a seguinte lei:

- Artigo 1.º — Para efeito de enquadramento dos cargos de direção, cujas funções correspondem às das carreiras mencionadas no artigo 13 da Lei n.º 5.588, de 27 de janeiro de 1960, ficam os cargos da Administração pública estadual e as Unidades que os compõem classificadas em 8 (oito) grupos, a seguir especificados:
- 1.º grupo ... Departamento — Nível II
 - 2.º grupo ... Departamento — Nível I
 - 3.º grupo ... Divisão — Nível I
 - 4.º grupo ... Divisão — Nível II
 - 5.º grupo ... Divisão — Nível I
 - 6.º grupo ... Serviço — Nível III
 - 7.º grupo ... Serviço — Nível II
 - 8.º grupo ... Serviço — Nível I

Artigo 2.º — Os cargos de direção correspondentes aos cargos e unidades mencionadas no artigo anterior ficam com a denominação alterada e os vencimentos fixados na seguinte conformidade:

	Referência numérica
Diretor Técnico (Departamento — Nível III)	87
Diretor Técnico (Departamento — Nível II)	85
Diretor Técnico (Divisão — Nível I)	83
Diretor Técnico (Divisão — Nível II)	81
Diretor Técnico (Divisão — Nível III)	79
Diretor Técnico (Serviço — Nível I)	75
Diretor Técnico (Serviço — Nível II)	73
Diretor Técnico (Serviço — Nível III)	71

Parágrafo único — Fica mantida a atual denominação dos cargos de Procurador Geral e de Procurador Chefe, todos pertencentes ao Departamento Jurídico do Estado, bem como a dos cargos de Assessor Chefe da Assessoria Técnica-Legislativa e de Contador Geral da Contadoria Geral do Estado.

Artigo 3.º — Os órgãos a que alude o artigo 1.º e o parágrafo único do artigo 2.º, bem como os cargos de direção a eles correspondentes, ficam classificados de acordo com a Tabela anexa, que faz parte integrante desta lei.

Artigo 4.º — A relação nominal dos atuais ocupantes dos cargos referidos no artigo 2.º será publicada pelo Departamento Estadual de Administração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

Artigo 5.º — Aos funcionários de que trata o artigo anterior, cujos cargos foram enquadrados em referência inferior à atual, fica assegurada, para todos os efeitos legais, a respectiva diferença.

Parágrafo único — O direito a diferença de vencimentos ora assegurado deixará de existir no caso de nomeação para outro cargo.

Artigo 6.º — O disposto nesta lei se aplica, pela forma indicada na Tabela anexa, às autarquias cujos quadros são fixados por lei.

Parágrafo único — As demais autarquias submeterão ao Chefe do Poder Executivo projetos de decretos elaborados, em conjunto, com o Departamento Estadual de Administração, promovendo o enquadramento dos cargos de direção a que se refere o § 1.º do artigo 12 da Lei n.º 5.588, de 27 de janeiro de 1960, segundo os critérios adotados nesta lei.

Artigo 7.º — Ficam revogadas todas as disposições gerais ou especiais que exijam diploma de nível superior para provimento de cargos de direção não abrangidos por esta lei.

Artigo 8.º — Aplica-se ao cargo de Subdiretor Geral da Secretaria, lotado na Secretaria da Educação, o disposto no artigo 87 da Lei n.º 6.057, de 24 de março de 1961.

Artigo 9.º — Os cargos de Redator, referência "56" e "59", Redator-Secretário, referência "65", e Diretor de Redação, referência "63", ficam fixados, respectivamente, nas referências "67", "71", "77" e "83", passando a denominar-se Redator-Secretário e para os efeitos deste artigo os cargos de Redator abrangidos pelo parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 2.657, de 21 de janeiro de 1954.

Artigo 10 — Dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei o Poder Executivo proporá o enquadramento dos cargos de direção (mantido o veto) por ela não abrangidos.

Parágrafo único — O enquadramento a que alude este artigo obedecerá à posição hierárquica do órgão, ao grau de responsabilidade de suas atribuições e à natureza e complexidade dos seus serviços.

Artigo 11 — Os proventos dos servidores aposentados nos cargos constantes da Tabela anexa serão reajustados nas mesmas bases estabelecidas na presente lei.

Artigo 12 — Para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, os seguintes créditos adicionais:

I — de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) especial, para o atendimento das despesas relativas ao período de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1960; e

II — de Cr\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de cruzeiros), suplementar às verbas próprias do orçamento vigente.

Parágrafo único — Os créditos a que se refere este artigo serão cobertos com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, de conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 13 — Os títulos dos servidores abrangidos pela presente lei serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado.

Artigo 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, salvo quanto ao disposto no artigo 9.º, a 1.º de julho de 1960.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de abril de 1962.
(a) Roberto Costa de Abreu Sobrinho — Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de abril de 1961.

(a) Francisco Carlos — Diretor Geral, Substituto.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DA LEI N. 6.787, DE 6 DE ABRIL DE 1962

Situação atual	Situação nova	Referência numérica
4 — Diretor Geral	82	87
a) — Departamento da Produção Vegetal		
b) — Departamento da Produção Animal		
c) — Instituto Biológico		
d) — Instituto Agronômico		
1 — Diretor de Departamento	82	87
Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura		
2 — Diretor	79	87
a) — Diretor do Ensino Agrícola		

b) — Serviço Florestal		
Secretaria da Fazenda		
1 — Contador Geral	82	87
Contadoria Geral do Estado		
Secretaria do Governo		
1 — Assessor Chefe	82	87
Assessoria Técnico-Legislativa		
1 — Diretor Geral	82	87
Departamento Estadual de Administração		
Secretaria da Justiça		
1 — Procurador Geral	84	87
Departamento Jurídico do Estado		
1 — Diretor Geral	82	87
Departamento de Institutos Penais do Estado		
1 — Diretor	75	87
Serviço Social de Menores		
Secretaria da Saúde		
1 — Diretor Geral	82	87
Departamento de Saúde		
3 — Diretor	82	87
a) Departamento de Assistência a Psicopatas		
b) Departamento de Profilaxia da Lepra		
c) Departamento Estadual da Criança		
Secretaria da Viação		
1 — Diretor Geral	82	87
Departamento de Obras Sanitárias		
1 — Diretor	79	87
Diretoria de Obras Públicas		
DIRETOR TÉCNICO (DEPARTAMENTO NÍVEL I)		
Secretaria da Agricultura		
2 — Diretor	82	85
a) Departamento de Zoologia		
b) Departamento de Imigração		
2 — Diretor	79	85
a) Instituto Geográfico e Geológico		
b) Serviço de Sericultura		
1 — Diretor Geral	82	85
Instituto de Botânica		
Secretaria do Governo		
1 — Diretor de Departamento	82	85
Departamento Médico do Serviço Civil do Estado		
Secretaria da Saúde		
1 — Diretor Geral	82	85
Instituto de Cardiologia		
2 — Diretor	79	85
a) Instituto Butantã		
b) Serviço de Medicina Social		
1 — Diretor	75	85
Serviço Social do Estado		
Secretaria da Segurança		
1 — Diretor	82	85
Instituto Médico Legal		
Secretaria do Trabalho		
1 — Diretor	79	85
Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho		
Secretaria da Viação		
2 — Diretor	79	85
a) Diretoria da Viação		
b) Diretoria de Aeroportos		
DIRETOR TÉCNICO (DIVISÃO NÍVEL III)		
Secretaria da Agricultura		
1 — Diretor	79	85
Departamento de Produção Vegetal		
— Divisão de Fomento Agrícola		
Secretaria da Educação		
2 — Diretor	75	85
a) Serviço de Saúde Escolar		
b) Serviço Dentário Escolar		
Secretaria da Saúde		
Mantido o veto — Diretor	79	85
a) Departamento Saúde		
Serviço de Centros de Saúde da Capital		
b) Departamento Saúde		
Divisão do Serviço do Interior		
c) Departamento Saúde		
Divisão do Serviço de Tuberculose		
d) Departamento Saúde		
Instituto "Adolfo Lutz"		
e) Mantido o veto		
f) Departamento Profilaxia da Lepra		
— Divisão de Dispensários (Lepra)		
2 — Diretor	75	85
a) Departamento Profilaxia da Lepra		
— Divisão de Sanatórios		
b) Departamento Estadual da Criança		
— Divisão de Higiene da Criança		
DIRETOR TÉCNICO (DIVISÃO II)		
Secretaria da Agricultura		
12 — Diretor de Divisão	79	83
a) Instituto Agronômico — Divisão de Estações Experimentais		
b) Instituto Agronômico — Divisão de Agronomia		
c) Instituto Agronômico — Divisão Solos Mecânica Agrícola e Tecnologia		
d) Instituto Agronômico — Divisão de Biologia		
e) Instituto Biológico — Divisão de Defesa Vegetal		
f) Instituto Biológico — Divisão de Defesa Animal		
g) Departamento de Produção Animal — Divisão de Proteção e Produção de Peixes e Animais Silvestres		
h) Departamento Produção Animal — Divisão de Fomento da Produção Animal		
i) Departamento Produção Animal — Divisão de Inspeção de Produtos Alimentícios de Origem Animal		
j) Departamento Produção Animal — Divisão de Zootécnica e Nutrição Animal		
k) Departamento Engenharia Mecânica da Agricultura		
— Divisão Mecanização Agrícola		
l) Departamento Engenharia Mecânica da Agricultura		
— Divisão de Conservação do Solo		
3 — Diretor	79	83
a) Departamento Produção Vegetal — Divisão de Fiscalização e Classificação de Produtos Agrícolas		
b) Departamento Produção Vegetal — Divisão de Sementes e Mudanças		
c) Departamento Produção Vegetal — Divisão de Assistência Técnica Especializada		
1 — Diretor	75	83
Departamento de Imigração e Colonização — Hospedaria de Imigrantes		
Secretaria da Fazenda		
3 — Diretor — Contador Seccional	73	83
a) Contadoria Geral do Estado — Contadoria Seccional da Agricultura		